

**ESTADO DO MARANHÃO**

Assembleia Legislativa

**GAB. DEPUTADO DR. LEONARDO SÁ**

Tel. [3269-3420] – [dep.leonardosa@al.ma.leg.br]

**PROJETO DE LEI Nº**

**Autoria: Dep. Leonardo Sá**

Estabelece que a Empresa fornecedora de Energia Elétrica no Estado no Maranhão, disponibilize equipamento de leitura de demanda de energia, em tempo real, Monitor Digital, em unidades consumidoras e dá outras providências.

**Art. 1º –** Fica estabelecido que a Empresa fornecedora de Energia Elétrica no Estado do Maranhão, disponibilize equipamento de leitura de demanda de energia, Monitor Digital, em unidades consumidoras, com o objetivo de permitir a conferência pelo consumidor, do consumo de energia elétrica em tempo real.

**§ 1º -** Caberá à empresa instalar o equipamento em local adequado, respeitada as regras estabelecidas pela ABNT.

**§ 2º -** O equipamento tratado no “caput” do artigo primeiro deve indicar, em moeda corrente, o valor correspondente ao consumo de energia.

**Art. 2º -** A instalação do equipamento somente será efetivada mediante a manifestação in loco do consumidor responsável pela unidade demandada à concessionaria de energia elétrica, ficando os custos de instalação sob sua responsabilidade.

**Parágrafo único –** Os valores correspondentes ao preço do equipamento serão cobrados na conta de energia elétrica, no mês subsequente à instalação, de forma clara, pública, transparente e de fácil entendimento do consumidor.

**Art. 3º -** A Empresa fornecedora de Energia Elétrica no Maranhão, deve disponibilizar em tempo real, de forma gratuita, em seu site institucional, para cada unidade consumidora, um link para conversão de KWh, apresentados no relógio/medidor, para moeda corrente.

**Art. 4º -** O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei estará sujeito o infrator a sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – CDC.

**Art. 5º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Deputado Estadual “Nagib Haickel”, do Palácio “Manoel Beckman”, em São Luís, 07 de novembro de 2019.**

**LEONARDO SÁ**

**DEPUTADO ESTADUAL – PL**



O presente projeto de Lei, apresenta-se como um conteúdo de grande relevância e elevado alcance social, na medida que visa a defesa dos direitos dos consumidores maranhenses. A fatura de energia elétrica é o principal canal de comunicação com os consumidores. É por meio dela, que se toma conhecimento dos serviços prestados, da quantidade de energia consumida e do valor a ser pago por cada item da fatura. Ao adquirir um equipamento que possibilite verificar o consumo em tempo real, o consumidor tem a oportunidade de acompanhar seu consumo e controlar seus gastos com a energia.

O direito básico à informação se realiza na transparência do mercado de consumo, tendo em vista a vulnerabilidade e a hipossuficiência, especialmente no que tange ao conhecimento técnico frente ao fornecedor do serviço. A informação deve ser efetiva e em todos os momentos da prestação do serviço, bem como a transparência e a boa-fé, visando sempre o reestabelecimento do equilíbrio da relação entre consumidor e fornecedor, coibindo-se abusos. É importante gerar informações para o usuário sobre seu consumo de energia elétrica e incentivar a inclusão de alternativas tecnológicas para o consumo consciente, bem como, demonstrar a economia que se pode ter.

Quanto a competência para legislar sobre o assunto, a Constituição Federal, art.24, inciso V, assim dispõe:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*V - produção e consumo;*

Ademais, a temática da defesa do consumidor também está presente e fundamentada no texto constitucional, especificamente em seu artigo 5º, inciso XXXII, dispondo que “ o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. A Boa-Fé nas relações de consumo corresponde à lealdade e cooperação nas relações entre consumidor e fornecedor, com vistas a combater os abusos praticados no mercado, evitando que interesses particulares se sobreponham aos interesses sociais.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*

Observando o princípio básico da repartição de competências, vale ressaltar a competência concorrente dos Estados para legislar sobre tecnologia, conforme a Constituição preceitua:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

No sentido de agir para conferir maior conscientização e proteção aos consumidores de energia elétrica do estado do Maranhão, que apresentamos o presente projeto de Lei, solicitando dos nobres pares desta Casa o seu valioso apoio para sua posterior aprovação.

**Plenário Deputado Estadual “Nagib Haickel”, do Palácio “Manoel Beckman”, em São Luís, 07 de novembro de 2019.**

**LEONARDO SÁ**

**DEPUTADO ESTADUAL – PL**